SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105894 - SP (2023/0355251-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAULO BILLY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
AGRAVADO	:	LEANDRO RICARDO POLUCENO
AGRAVADO	:	TALLITA VIVIANE SANTOS ALLI
ADVOGADOS	:	EMERSON MARTINS - SC042177
		ÉDER JUNIOR DO AMARAL - SC041785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40726356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/03/2024 16:55:01
Código de Controle do Documento: bc08f54b-8789-4493-8a63-31eb84ce3f1c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105894 - SP (2023/0355251-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAULO BILLY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
AGRAVADO	:	LEANDRO RICARDO POLUCENO
AGRAVADO	:	TALLITA VIVIANE SANTOS ALLI
ADVOGADOS	:	EMERSON MARTINS - SC042177
		ÉDER JUNIOR DO AMARAL - SC041785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO BILLY RODRIGUES SOARES contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 432):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. MÁ-FÉ AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 440-461), o agravante alega que existem inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao entendimento adotado na decisão recorrida. Defende a incidência do Tema 1.230/STJ ao presente caso.

Documento eletrônico VDA40526560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:23
Código de Controle do Documento: 308c8208-9a22-44df-9b7f-7562ff62fc4d

Sustenta, em síntese, ser possível relativizar a regra de impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias para pagamento de dívida alimentar, decorrente de ato ilícito.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 466).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

De início, o Tema 1.230/STJ busca definir o alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, não aplicável ao caso dos autos.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas bancárias dos recorridos, deixando assente que (e-STJ, fls. 433-434 – sem destaque no original):

> De outro, no tocante ao pedido de desbloqueio da quantia penhorada formulado pela parte agravante, como se sabe, os incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõem expressamente: são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, bem como, “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.
> Ao interpretar regras quase idênticas do artigo649 do Código de Processo Civil de 1973, bem ou mal, mal ou bem, os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça emitiram, por maioria, o seguinte entendimento: “1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda;
> em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou

Documento eletrônico VDA40526560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:23
Código de Controle do Documento: 308c8208-9a22-44df-9b7f-7562ff62fc4d

em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)" [grifei] (STJ, REsp n. 1.230.060-PR, 2ª Seção, j. 13-08-2014, rel. Min. Isabel Gallotti).

A ideia, nas palavras da própria Ministra Isabel Gallotti, é dar interpretação extensiva à regra do inciso X "para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança", apesar de reconhecer que essa regra "poderá deixar o pequeno credor em situação mais desfavorável do que o próprio devedor", ainda mais com a interpretação extensiva por ela sugerida e pela maioria sancionada.

(...) Na espécie, consoante se vê a fls. 95 dos autos do cumprimento de sentença n. 0008147-64.2021.8.26.0071, a penhora recaiu sobre valor tido em conta corrente do Banco Nu Pagamentos S/A, agência n. 0001, conta corrente n. 78116934-7, mantida pelo agravante Leandro Ricardo Poluceno, tendo sido penhorada a quantia de R$ 1.179,99.

Ocorre que é irrelevante a origem dessas verbas se salarial ou não, a espécie de conta em que mantidas se corrente ou poupança, autônoma ou vinculada, com resgates automáticos e o uso que a parte faz dela se a movimentação é diária ou esporádica, apenas importando que são reservas de capitais inferiores a 40 salários mínimos e não há indicativo claro de abuso, má-fé ou fraude, então é de rigor reconhecer a incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e determinar o desbloqueio do valor penhorado.

Observa-se que a Corte de origem julgou a demanda em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem impenhoráveis os valores até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE SALÁRIO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nas razões do agravo, foram impugnados todos os fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, sendo correto o seu conhecimento.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente.**
>
> 3. De acordo com entendimento pacificado nesta Corte, a revaloração jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido é possível em sede de recurso especial, não havendo que se falar na incidência da

Documento eletrônico VDA40526560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:23
Código de Controle do Documento: 308c8208-9a22-44df-9b7f-7562ff62fc4d

Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AResp n. 1.785.985/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/2/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DCLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15.
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada para pagamento de prestação alimentícia e quando os valores excederem a 50 (cinquenta) salários mínimos, desde que, em qualquer caso, for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.
3. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no ponto, amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em decisão anterior configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15. 3.1. Ainda que ultrapassado o referido óbice, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AResp n. 1.907.940/SP. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA.VALORES. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.872.557/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração

Documento eletrônico VDA40526560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:23
Código de Controle do Documento: 308c8208-9a22-44df-9b7f-7562ff62fc4d

manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40526560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:23
Código de Controle do Documento: 308c8208-9a22-44df-9b7f-7562ff62fc4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.105.894 / SP

Número Registro: 2023/0355251-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081476420218260071 10187120720208260071 21216363020228260000 81476420218260071

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO BILLY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
RECORRIDO	:	LEANDRO RICARDO POLUCENO
RECORRIDO	:	TALLITA VIVIANE SANTOS ALLI
ADVOGADOS	:	EMERSON MARTINS - SC042177
		ÉDER JUNIOR DO AMARAL - SC041785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO BILLY RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
AGRAVADO	:	LEANDRO RICARDO POLUCENO
AGRAVADO	:	TALLITA VIVIANE SANTOS ALLI
ADVOGADOS	:	EMERSON MARTINS - SC042177
		ÉDER JUNIOR DO AMARAL - SC041785

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40712334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:08:21
Código de Controle do Documento: 9df9ce40-c8f7-4364-a43f-67ef2c92af81

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:08:21
Código de Controle do Documento: 9df9ce40-c8f7-4364-a43f-67ef2c92af81